PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 012/2022, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO POR UNANIMIDADE
SALA DE SESSÕES EM 17/02/22
Presidente

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 1.763/2008, A QUAL INSTITUI O PLANO DE DIRETRIZES GERAIS DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

IVELTON MATEUS ZARDO, *Prefeito Municipal de Cotiporã, Estado do Rio Grande do Sul.*

Faço saber *que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

Art. 1º. Ficam alterados os termos dos artigos 13 e 25, bem como restam acrescidos os dispositivos 25-A e 25-B da referida Lei, respectivamente, na forma abaixo, passando a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 13.** Os loteamentos, para serem aprovados nos termos desta Lei, deverão ser dotados dos seguintes requisitos:

I – demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos;
II – abertura de todas as ruas, com colocação de meio-fio, de pedra de basalto ou concreto e pavimentação do leito das ruas públicas, com pedra basalto ou outro material, desde que previamente aprovado pela Administração Municipal;
III – projeto e execução de rede de distribuição de energia elétrica para todos os lotes e logradouros públicos, de acordo com as normas da empresa concessionária de energia elétrica;
IV – projeto e execução de toda a rede d'água, com rede central e ramais de distribuição disponíveis para todos os lotes;
V – projeto e execução de escoamento das águas pluviais e cloacais **de acordo com as regras contidas no Plano Municipal de Saneamento do Município**;

§ 1º. Caberá ao loteador suportar **integralmente** as despesas **decorrentes das obras descritas nos incisos I, III, IV e V, incluindo, no caso deste último inciso, todos os custos com** projeto, construção e manutenção das estações de tratamento de efluentes compatíveis com a estrutura física do loteamento.

§ 2º. Poderá o Poder Público auxiliar com materiais, máquinas e equipamentos, próprios ou contratados devidamente na forma da Lei de Licitações, para a execução das obras descritas no inciso II do presente Artigo, como forma de incentivar à implantação de loteamentos particulares, geradores de dividendos municipais como IPTU e ITBI, cujo percentual deste auxílio será definido por lei própria, de acordo com a importância do empreendimento para o Município", devidamente demonstradas pelo loteador com a apresentação do projeto e orçamento firmados por profissional da área de engenharia sob responsabilidade técnica."

"Art. 25. O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto Executivo a presente Lei naquilo que for cabível, especialmente eventuais condições e prazos para avaliação de projetos de engenharia de construções e demais situações que se demonstrarem cabíveis e passíveis de regulamentação desta forma."

Art. 25-A. Nas hipóteses de imóveis com situações devidamente consolidadas até a data da promulgação desta Lei, devidamente demonstradas pelos proprietários, através de escrituras públicas da época, cadastro no IPTU, entre outros, serão aprovados pelo Município os desmembramentos com vistas à sua regularização, mesmo que as dimensões dos quarteirões respectivos ultrapassem o limite estabelecido no Artigo 10 desta Lei e mesmo que os lotes a serem regularizados possuam dimensões inferiores àquelas estabelecidas no Artigo 11 desta Lei, jamais podendo estes possuírem área mínima inferior à 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima inferior à 5 (cinco) metros, dimensões estas estabelecidas no Artigo 4º, inciso II da Lei Federal nº 6.766/79.

Art. 25-B. Na hipótese de ocorrência das situações descritas no Artigo 25-A, não se estabelecerá limite máximo de lotes para a área desmembrada e não serão exigidos pelo Município quaisquer áreas destinadas à equipamentos urbanos, comunitários ou espaços livres de uso público, porém deverá ser observada a regra do Artigo 7º, § 2º da presente Lei, sob pena de caracterizar-se em loteamento e, via e consequência, serem exigidos os requisitos para tanto dispostos na presente Lei.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotiporã, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

IVELTON MATEUS ZARDO
Prefeito de Cotiporã

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 012/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para vossa apreciação o Projeto de Lei nº 012/2022, que ***ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 1.763/2008, A QUAL INSTITUI O PLANO DE DIRETRIZES GERAIS DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*** O transcurso do tempo fez com que fosse necessária a reanálise de alguns dispositivos da lei em apreço, conforme apresentado para apreciação desta Casa de Leis com o presente Projeto Legislativo.

A primeira delas, com a alteração do Artigo 13, visa enquadrar as questões sanitárias de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, instituído por Lei e devidamente revisado no ano de 2021, também aprovado por esta Casa Legislativa. Ainda, no mesmo dispositivo tem-se o disciplinamento da possibilidade do Município auxiliar nos custos da execução com obras de infraestrutura de loteamentos novos, a exemplo do que já ocorre com as parcerias comunitárias e para as empresas, onde o Município participa nos custos, desde que demonstrado que a implantação da obra, do empreendimento, tenha importância sócio-econômica aos Município. A definição desta situação dar-se-á por meio de lei específica após a análise de cada caso.

As inserções de texto referem-se aos dispositivos 25-A e 25-B, onde se está buscando unicamente a regularização dos **casos consolidados até a promulgação da Lei, existentes e devidamente comprovados de imóveis em que possuem situação consolidada, bem como que cumprem os requisitos desta Lei Municipal e da Lei Federal atinente à matéria.** Tais situações demonstram-se necessárias de serem disciplinadas em razão das inúmeras solicitações que aportam ao Município e que, além de resolverem problemas de muitos anos de diversos munícipes, com suas regularizações, serão motivo de geração de receitas municipais pois seus cadastros serão atualizados e suas situações jurídicas devidamente ajustadas aos casos práticos consolidados e irreversíveis.

Sendo o que se apresenta, desejamos profícuo trabalho nesta Casa Legislativa, ao mesmo tempo em que reiteramos votos de estima, consideração e apreço, solicitando a apreciação do presente Projeto de Lei e, após a sua análise, que o mesmo seja aprovado por unanimidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotiporã, aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois.

IVELTON MATEUS ZARDO
Prefeito de Cotiporã